



## **DIVERSIDADE SEXUAL: CRISE OU RECONFIGURAÇÕES DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS?**

Daniela Bogado Bastos de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho dá enfoque a família homoparental. Para tanto, ressalta-se a politização do privado e demonstra-se a relevância, numa ótica de cidadania, da ampliação dos direitos para contemplar os homossexuais. Outrossim, demonstra-se as repercussões da homoparentalidade no legislativo e no judiciário brasileiro. Neste viés, aborda-se a judicialização da política, das relações sociais e dos sentimentos, tendo como base decisões judiciais referentes à casamento, união homoafetiva e adoção por casal do mesmo sexo. Por fim, apresenta-se os novos sentidos e formas de compreensão da família, numa perspectiva reflexiva e investigativa sobre caminhos já percorridos e a percorrer para a construção dos liames afetivos de conjugalidade e de filiação-parentalidade, onde ressignificações da família e da adoção acontecem.

**Palavras-chave:** adoção, homoparentalidade, família, cidadania, justiça.

### FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A diversidade familiar no Brasil contemporâneo tem respaldo constitucional, uma vez que o artigo 226 da Constituição, que trata expressamente do casamento, da união estável e da monoparentalidade, é compreendido como uma cláusula exemplificativa, inclusiva de outras formas de família, desde que apresentem características de estabilidade, afetividade, ostensibilidade, consagrando assim o pluralismo de entidades familiares (LÔBO, 2004).

Num histórico da visão de família, há um contraste entre a perspectiva do revogado Código Civil de 1916, pelo qual a família era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biologizada, patrimonializada, discriminatória, compreendida como uma unidade produtiva-reprodutiva, com caráter institucional e a perspectiva do direito civil constitucionalizado, que se pauta na Carta Magna de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vê a família numa exegese pluralizada, democrática, horizontalizada, hetero ou homoparental,

---

<sup>1</sup> Professora de Direito do Instituto Federal Fluminense – IFF. Doutora em Sociologia Política – UENF. Mestre em Direito – FDC. [dbogado@iff.edu.br](mailto:dbogado@iff.edu.br)

biológica ou socioafetiva, com caráter instrumental, voltada para o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, eudemonista e igualitária (ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 49).

Neste novo contexto, tornaram-se paradigmas do direito de família contemporâneo: o afeto, a ética, a solidariedade recíproca e a dignidade. Tal solidariedade e a dignidade da pessoa humana também norteiam a principiologia do direito de família que ainda tem por diretrizes os princípios da igualdade, afetividade, paternidade responsável, intervenção mínima, melhor interesse da criança e do adolescente e da pluralidade das entidades familiares.

Crise? Não da entidade familiar, mas de um modelo, a da família nuclear, patriarcal, calcada no matrimônio monogâmico.

E se por um lado há uma tentativa de naturalização de um tipo de família, a convencional, por outro lado, convive-se com um processo de “normalização” e legitimação de entidades familiares tidas como alternativas.

Em conformidade com Luiz Mello (2006, p. 503 e 499), “a família não está em xeque como instituição fundante da vida social, mas o que se coloca na ordem do dia é a necessidade de reconhecer sua diversidade, a partir de diferenciados sistemas de poder”. Além do mais, a demanda Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual e Transgênero – LGBTTTT “pelo reconhecimento de vínculos afetivo-sexuais como de ordem familiar” não nega a diferença entre os sexos masculino e feminino; rejeita apenas considerar tal diferença sexual “como o único fundamento do desejo, da sexualidade e da família”.

O que está mudando? Duas palavras bem caracterizam e definem o que está em modificação no contexto familiar contemporâneo: a diversidade (com todo o seu pluralismo) e a responsabilidade. Assim, a tendência da família contemporânea é tornar-se cada vez menos hierarquizada, independente de laços consanguíneos, mais baseada em sentimentos e em valores compartilhados. (MORAES, 2006, p. 617 e 626).

Apesar de se tentar identificar as características universais da família, segundo o Dicionário do Pensamento Social do Século XX (1996, p. 297-299), a diversidade e a realidade da experiência familiar, com novas formas de lares, mostram famílias “ampliadas e modificadas”, vivenciando formas familiares atípicas, o que inviabiliza que seja aplicado com precisão, definição clássica que conceitua a família como um grupo caracterizado pela “residência” em comum, “cooperação econômica”, “reprodução”, incluindo adultos de ambos os sexos, com casal que mantém relacionamento sexual aprovado socialmente, com filhos biológicos e/ou adotivos.

Novas definições e compreensões a respeito da família passam a abranger os homossexuais que passaram a exigir a legitimação, pelo Estado de suas uniões porque eles também dividem laços emocionais. A família pode ser o caminho para compreender “como as pessoas em suas casas descrevem e organizam seu mundo”. Assim, a família pode ser definível como a “menor rede organizada e durável de parentes e não-parentes que interagem diariamente (...) garantindo-lhes a sobrevivência”. A quebra do conceito de família foi em decorrência não apenas das mudanças de “realidades empíricas e políticas”, mas com base nos estudos feministas que contestaram “a crença de que ‘qualquer arranjo familiar específico é natural, biológico (...) atemporal’“. Noções características “do discurso familiar contemporâneo” envolvem “noções de privacidade e sentimentos”. O próprio conceito de família, por conseguinte, não pode apreender a extensão e a diversidade de experiência que muitos hoje definem como sua. A família, na prática, muitas famílias diferentes vieram “para ficar”. É a família uma elaboração ideológica e social. Tentativas de defini-la como uma instituição delimitada, com características universais em qualquer tempo ou lugar, serão falhas. E considerando a culturalização, não se deve reduzir a família a sua base natural. Família é um conceito polissêmico.

Da legislação (L. 8069/90) extrai-se as seguintes acepções do termo família: família natural ou restrita (art. 25) ; família extensa, ampliada ou *lata* (art. 25, parágrafo único) e família substituta (art. 28).

Da vida como ela é, nota-se várias espécies de famílias: a matrimonial; a informal (União Estável); a monoparental; a homoafetiva; a homoparental; a reconstituída, recomposta, mosaica, “replanejada”; a anaparental e a pluriparental.

## RETRATANDO HOMOPARENTALIDADES NO BRASIL

Homoparental é a família composta por homossexuais com filhos, ou seja, engloba toda situação familiar na qual ao menos um parente se autoidentifica como homossexual (GROSS, 2009, p. 5). Conforme conceituação de Daniel Welzer-Lang (2004, p.122 e 2001, p. 468-469 e 477), homopaternidade é a capacidade jurídica e social de homens e mulheres homossexuais colocarem no mundo e/ou educar crianças.

Segundo Daniel Borrillo (2005), através da homopaternidade, homossexuais - ao assumirem abertamente a paternidade como uma ficção cultural e não exclusivamente como uma evidência natural - radicalizam a questão da vontade relativa à filiação, o que

ênfatiza a autonomia do indivíduo, a igualdade sexual e a desbiologização da paternidade, que realça adoção por homossexuais.

Pode-se relacionar algumas figuras de famílias homoparentais formada por: indivíduo e/ou casal homossexual que tenha filho(s) do passado em que era ou manteve relação heterossexual; um indivíduo homossexual que adota; um indivíduo homossexual que utiliza a reprodução assistida; um casal homossexual que se utiliza das técnicas de reprodução assistida (homóloga ou heteróloga); um casal homossexual que adota; um gay e uma lésbica que juntos resolvem ter um filho.

Portanto, é possível tratar de homoparentalidades: monoparental, biparental e pluriparental ou coparental; biológica, socioafetiva ou adotiva.

Assim sendo, nota-se que a homoparentalidade permite apreender tanto as realidades que o termo abrange quanto as representações sociais de que se faz de uma família, de um pai, de uma mãe.

Em síntese, a temática de direitos LGBTTTT interroga a noção de família, sem ser contrária a entidade familiar, por ampliar sua configuração, parâmetros e moldes significativos, desconvenacionalizando-a; propicia a concretização dos direitos humanos, fortalecendo a democracia e a cidadania; viabiliza uma ruptura da ordem de gênero, rompendo com papéis sexuais prédefinidos; desassocia os 3 elementos da filiação (biológico, simbólico e jurídico); faz cair a adequação ilusória entre procriação e parentesco/filiação; e, por isso mesmo, quebra paradigmas (OLIVEIRA, 2011).

Outrossim, a concepção da diversidade familiar, que reconhece as famílias homoparentais, nas quais os casais do mesmo sexo criam as crianças que, como as outras, foram procriadas de um homem e de uma mulher e que como as outras podem ter sido nascidas de Reprodução Assistida, que como as outras podem ter sido adotadas, que como as outras podem ter padrasto/madrasta –, tira a especificidade (THÉRY, 2007, p. 609 e 619). Se há alguma especificidade, talvez esteja mais na forma de ter o filho do que no exercício da parentalidade.

## DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS À JUDICIALIZAÇÃO DOS SENTIMENTOS: UMA ÊNFASE NO DIREITO HOMOAFETIVO

Na esfera jurídica, a politização do privado evidencia-se na judicialização da política e das relações sociais.

Segundo Luis Roberto Barroso (2008), “a judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais” como o Congresso Nacional, envolvendo “uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”. Afinal, nas últimas décadas,

o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. (...) o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. (...) Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira. (...) Na medida em que uma questão — seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público — é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.

No atual cenário de radicalização do princípio da igualdade, “a agenda do direito e dos direitos”, tornaram-se relevantes “no plano da política e na vida social”. Além do mais, constata-se que “a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada”. Ao se infiltrar no campo do direito argumentos de justiça, procura-se compensar as minorias e os menos favorecidos. E a criação desse novo direito para a minoria envolve uma revisão de pressupostos, conferindo um viés igualitário através da publicização da esfera privada.(Vianna, 1999, p.15). Esse processo de judicialização das relações sociais tem derivado justamente da agenda igualitária e da sua interpelação por grupos e indivíduos em suas demandas por direitos, na regulação de comportamentos e no reconhecimento de identidades. Assim,

a família, uma esfera estritamente privada, vem conhecendo uma crescente normatização, regulando-se as decisões dos pais na educação dos filhos. (...). Ilustra, ainda, o processo em favor da judicialização das relações sociais a ação de grupos particulares que reclamam a intervenção do direito na institucionalização da sua condição, como se verifica entre os homossexuais que, ao pretenderem a equivalência entre o casamento e o contrato da união civil, buscam a consagração, por parte da ordem jurídica, de uma opção de natureza individual (Idem, p. 150).

Martine Gross e Mathieu Peyceré (2007, p. 24) analisam que embora o Universalismo da República seja frequentemente utilizado como um argumento

contrário a existência legal da homoparentalidade, por ser um princípio segundo o qual as leis não seriam formuladas para a satisfação das minorias particulares, mas para o bem de todos; ele acaba sendo um argumento em prol da cidadania LGBTTT, justamente porque as reivindicações dos pais gays e lésbicas concernem a uma reforma global do direito de família e da concepção de filiação, e não o estabelecimento de leis para uma minoria. As demandas LGBTTT são eminentemente universalistas, pois se apoiam sobre dois princípios fundamentais: a igual proteção de todas as crianças, qualquer que seja seu ambiente familiar e a igualdade de todos os cidadãos.

Outrossim, “a agenda da igualdade, para se realizar, pressiona não apenas pela ampliação do direito, como também pela expansão de segmentos especializados do Judiciário”, como o direito de família. Afinal, são “nesses cenários particulares que o indivíduo pode ter acesso à tradução do seu interesse em direitos, movimento que, mesmo isolado, pode guiá-lo em suas primeiras experiências acerca do significado democrático da deliberação, trânsito necessário para a percepção do bem comum” (Vianna, 1999, p. 150 e 151).

Além do mais, o STF, especialmente em consideração aos direitos das minorias, tem um papel contramajoritário.

Destaca-se, então, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277 que, em 05/05/11, foi julgada procedente, por votação unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, tornando-se uma decisão histórica e paradigmática, ao propiciar a igualdade, não discriminação e interpretação conforme os ditames constitucionais, ressaltando a liberdade e a autonomia privada, à luz da dignidade da pessoa humana, estendendo os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis aos companheiros das uniões entre pessoas do mesmo sexo, dentre os quais, a adoção conjunta e a possibilidade de conversão em casamento.

No ensejo desta conquista, a Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, presidida por Maria Berenice Dias, entregou o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual aos presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Trata-se de um microssistema que concede direitos, criminalizada a homofobia e prevê políticas públicas. Na mesma oportunidade também foi entregue, à Senadora Marta Suplicy, Proposta de Emenda Constitucional objetivando proibir a discriminação por orientação e identidade de gênero; conceder licença-natalidade de 180 dias a qualquer dos pais e assegura o casamento homoafetivo.

De acordo com Flávia Piovesan, em matéria publicada no Jornal O GLOBO de 31/05/12, o STF vem assegurando a paradoxal proteção do direito à igualdade com respeito à diferença:

De um lado, coibiu discriminação atentatória ao exercício de direitos fundamentais — ao conferir proteção constitucional às uniões homoafetivas sob o argumento de que a orientação sexual não poderia ser critério a diminuir e restringir direitos. Por outro, afirmou a igualdade, assegurando a proteção especial a grupos vulneráveis, em nome do princípio da igualdade material, do valor da diversidade e do direito à diferença com o reconhecimento de identidades específicas.(...) Realçou que políticas estatais neutras podem ser fonte geradora de discriminação indireta. Isto porque, embora aparentemente não discriminatórias, seus efeitos poderão manter, perpetuar e até mesmo exacerbar uma discriminação. Daí a necessidade de um protagonismo estatal, orientado pelo dever do Estado de implementar direitos, adotando medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios. Esta inovadora jurisprudência do Supremo é capaz de romper com a indiferença às diferenças, na salvaguarda do direito à igualdade com respeito às diversidades. Os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade: ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

O que é cultural, socialmente estabelecido, tem historicidade e, conseqüentemente, tem como mudar através das políticas de gênero, com a internalização dos valores constitucionais e com a extensão de conceitos. As alterações sociais refletem-se no domínio jurídico e legislativo, onde deságuam as demandas sociais. Daí cada vez mais veemente a judicialização das relações sociais.

Considerando o papel do judiciário na legitimação de direitos às pessoas que se identificam como homossexual, destacam-se sentenças concedendo a adoção a casais homoafetivos.

Tais decisões se auto-referendam, pois as fundamentações e argumentações das decisões dos magistrados estão em consonância. Todas se baseiam no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, na priorização da filiação socioafetiva, nas reais vantagens para o adotando, ressaltando o afeto, mencionando o amor. Pela possibilidade jurídica de adoção por homossexuais, como não tem lei expressa proibindo, faz-se uso da analogia (para reconhecer que o tratamento a ser dado a união homoafetiva deve ser o mesmo atribuído em nosso ordenamento jurídico às uniões estáveis) e dos princípios gerais do direito, numa interpretação sistemática constitucionalizada. O acórdão do STJ em 2010, referente ao Recurso Especial nº 889.852 – RS, sobre a possibilidade de adoção de crianças por pessoas que mantêm

união homoafetiva, corroborou as decisões anteriores e passou a servir de parâmetro para as sentenças prolatadas posteriormente a sua publicação.

A propósito, atualmente a adoção não mais representa necessariamente uma ruptura com a família biológica. A adoção por casais de homossexuais deu um novo sentido para o instituto da adoção que, atualmente, não mais expressa apenas uma forma de colocação em família substituta, mas também representa uma maneira de formalização da família recomposta, bem como de manutenção da família de origem, respectivamente nos casos de adoção unilateral/parcial do filho biológico do companheiro e no caso de Reprodução Assistida.

Além do mais, as ações de adoção, do período de 2005-2010, expressam as estratégias dos homossexuais para conseguirem ter filhos: uns entram com o pedido de adoção sozinho, para depois o outro companheiro solicitar, em outro processo, a adoção também; ou então, um deles requer primeiro sozinho e depois, no decorrer do processo, seu parceiro se inclui no pólo ativo e, assim, acabam adotando conjuntamente; outros diretamente se habilitam e adotam conjuntamente; há os que adotam sozinhos e o(a) companheiro(a) fica como padrinho/madrinha; há os que adotam o próprio sobrinho; há os que adotam parcialmente o enteado(a); há os que primeiro recorrem à Reprodução Assistida e depois utilizam-se da adoção para regularizar a situação.

O judiciário, no âmbito da família, vem, continuamente, reconhecendo os direitos homoafetivos e apresentando decisões de vanguarda no que tange às novas entidades familiares e à possibilidade jurídica de adoção conjunta por casal homoafetivo. Interessante foi descobrir, nas sentenças e acórdãos, mais que veredictos e decisões favoráveis ou parcialmente favoráveis, mas histórias de vidas, com diferentes percursos para se chegar à legitimação da vontade dos requerentes de serem reconhecidos como família. A Justiça, mais humanizada, se atenta para os sentimentos. Inclusive, referências aos valores sentimentais estão cada vez mais presentes nas leis (como no Estatuto da criança e do Adolescente e no Código Civil) e embasando decisões judiciais. Sentimentos esses que, sentidos cotidianamente pelos indivíduos, os mobilizam e os fazem pleitear direitos.

A tutela do afeto não significa necessariamente que podemos exigir o afeto do outro, tão somente ressalta que todos têm direito ao exercício e a expressão de sua afetividade. O direito não pode regular os sentimentos, porém regula situações fáticas fundadas em sentimentos. Daí o afeto passa a ser considerado juridicamente, seja pela liberdade que todos têm de amar, seja pela liberdade de expressar esse amor, seja pelos



compromissos e pela solidariedade decorrentes, seja pela capacidade humana de se afeiçoar, o que integra a dimensão existencial do ser, sua dignidade.

Portanto, importa legitimar vínculos lastreados no amor e decidir tendo por norte sentimentos que estejam em consonância com princípios como os da afetividade, solidariedade e dignidade.

## CONCLUINDO: POSSIBILIDADES DE RESSIGNIFICAÇÕES

Considerando que os conceitos e os institutos jurídicos são construções históricas, é possível estender e ressignificar sua concepção. E a pluralização das entidades familiares exemplifica bem isso.

Se a filiação passa por uma construção jurídica, assim como o parentesco que é definido pela cultura; se a palavra e a vontade criam a filiação tanto quanto o sangue, e se as relações de parentesco não são apenas carnais, mas igualmente sociais, performativas e ditas pelo direito, será necessário observar nos anos que vêm como os pais homossexuais biológicos e não biológicos e suas famílias de origem assimilam as implicações legais, jurisprudenciais e simbólicas da homoparentalidade, apropriando-as em novas formas de investimento junto das crianças (JULIEN; BUREAU; BRUMATH, 2005, p. 217).

A polissemia da família articula-se com a “mobilidade e mudanças que constituem parte do cotidiano de todas as famílias e redes de sociabilidades que invocam os valores relacionais de pessoas próximas para elaborar estratégias próprias”. Contudo, o processo de normatização de famílias alternativas, assim como “as novas maneiras de enxergar famílias”, também “concretizam e exemplificam algumas mudanças apresentadas pelas famílias e como redundam, tanto na criação de novas vivências (...) quanto em desafios para a legislação contemporânea e o tratamento jurídico das famílias”. (SCOTT, 2011, p. 13)

De fato, a entidade familiar se desdobra em famílias para alcançar e refletir a pluriparentalidade, com a sua multidiversidade de arranjos.

A sociedade e, conseqüentemente, o Direito, estão sempre em movimento, revendo suas percepções/concepções; tanto que o que seria impensável há anos atrás, hoje é realidade e exige reforma; quebra um pouco a ordem de gênero, o sistema de parentesco e exige o repensar de tais questões, revendo o que nos parece familiar, pois a

simples recontextualização da mesma situação (ser família) está permitindo a reviravolta da realidade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Retrospectiva 2008: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. In: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009-LUIS%20BARROSO.pdf>. Acesso em 11/02/2011.

BORRILLO, Daniel. De como a homossexualidade radicaliza os valores da modernidade na relação consigo, com o outro e com a sua descendência. In Resenha distribuída na palestra ministrada na Faculdade de Direito de Campos, no dia 19/08/05.

DICIONÁRIO do Pensamento Social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

GROSS, Martine. L'Homoparentalité. Paris: Le Cavalier Bleu, 2009.

\_\_\_\_\_ e PEYCERÉ, Mathieu. Fonder une famille homoparentale. Paris, J'ai lu, 2007.

GROSSI, Miriam Pillar, UZIEL, Anna Paula e MELLO, Luiz (orgs.). Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

JULIEN, Danielle; BUREAU, Marie-France; BRUMATH, Annie Leblond de. Grand-parentalité et homoparentalité au Québec: Nouvelles dispositions législatives et proximité des liens en fonction de la composition familiale. In: SCHNEIDER, Benoît; MIETKIEWICZ, Marie- Claude et BOUYER, Sylvain. (direction). Grands-parents et grands-parentalités. Paris: Éditions érès, 2005. p. 199-217.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.). Temas atuais de direito e processo de família. Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. In: UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz e GROSSI, Miriam. (orgs.) Dossiê conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. Revista Estudos Feministas, v. 14, n. 2., p. 497-508. Florianópolis: UFSC, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família Democrática. In: Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 613-640.

MOTT, Luiz. Homo-afetividade e direitos humanos. In: UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz e GROSSI, Miriam. (orgs.) Dossiê conjugalidades e parentalidades de gays,

lésbicas e transgêneros no Brasil. Revista Estudos Feministas, v. 14, n. 2, p. 509-521, Florianópolis: UFSC, 2006.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. Famílias contemporâneas: as voltas que o mundo dá e o reconhecimento jurídico da homoparentalidade. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. Vivências Homoparentais: diversidade, (des)igualdades e idiossincrasias. In: [http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306640651\\_ARQUIVO\\_artigoSalvador2011.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306640651_ARQUIVO_artigoSalvador2011.pdf). Acesso em 06/06/12.

\_\_\_\_\_. Homoparentalidade: ressignificando a família num contexto democrático. In: SÉGUIN, Elida (coord.). Direito, relações de gênero e orientação sexual. Curitiba: Letra de Lei, 2009.

\_\_\_\_\_. Homoparentalidade: um novo paradigma de família. In: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&tema=Homoparentalidade>. Acesso em 30/06/09.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: Juspodivm, 2012.

SCOTT, R. Parry. Famílias brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades. Recife: ED. Universitária da UFPE, 2011.

THÉRY, Irène. La distinction de sexe: une nouvelle approche de l'égalité. Paris: Odile Jacob, 2007.

UZIEL, Anna Paula e GROSSI, Miriam. Parceria Civil e homoparentalidade: o debate francês. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula e MELLO, Luiz. Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck...[et al.]. A judicialização da política e das relações sociais. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. In: Estudos Feministas. Florianópolis: UFSC, Vol. 09, nº 02, p. 460-479, 2001.

\_\_\_\_\_. Os homens e o masculino numa perspectiva de relações sociais de sexo. In: SCHPUN, Mônica Raisa. Masculinidades. São Paulo: Boitempo Editorial : Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2004. p. 107-128.